



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº1298/2010

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual e dá outras providências.

Gilnei Steffens, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao micro empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº123/06, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Saldanha Marinho - RS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao micro empreendedor individual (MEI) incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I - o incentivo à formalização de empreendimentos;

II - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV - a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

V - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VI - o incentivo à geração de empregos e inovação tecnológica;

VII - os incentivos fiscais.

Art. 3º. Cria-se o Comitê Gestor Municipal ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta lei, competindo a ele:

I - regulamentar, mediante resoluções a aplicação e a observância desta lei;

II - estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta lei;

III - atuar como agente de desenvolvimento e inovação tecnológico;

IV - coordenar a sala do empreendedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Parágrafo Único. A sala do empreendedor tem como atribuições orientar, disponibiliza informações sobre funcionamento, regularizações bem como fomentar a atividade empresarial, informar sobre linhas de crédito disponíveis no mercado. Também deverá articular ações públicas para promoção, capacitação, estudos e pesquisas para desenvolvimento local e regional.

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata o artigo 3º, será constituído por cinco membros, com direito a voto os quais serão representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

II - Gabinete do Prefeito.

III - Sindicato dos Trabalhadores Rurais

IV - Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços.

V - Conselho Municipal de Desenvolvimento

Parágrafo Único. O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos para garantir a estrutura física e de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do chefe do executivo municipal sendo:

- cada representante efetivo terá um suplente;

- os representantes de secretarias municipais: no caso de serem os titulares da pasta, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo;

- as decisões e deliberações do comitê gestor serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros; e,

- não haverá qualquer remuneração aos membros do Comitê Gestor sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Capítulo II
Do Registro e da Legalização
Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 6º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Parágrafo Único. O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II
Do alvará



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 7º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

I - Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco:

- abriguem aglomerações de pessoas;
- sejam poluentes;
- sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- e,
- outras atividades definidas pelo Comitê Gestor.

II - Serão exigidos os seguintes documentos para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório:

- se pessoa jurídica, contrato social e CNPJ assim como eventuais documentos necessários de acordo com a atividade;
- se pessoa física-empresário, prova de registro na Junta Comercial ou do protocolo do requerimento;
- se profissional autônomo, CPF e quando for o caso prova de habilitação ao exercício da profissão;
- Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo I da presente lei;

Parágrafo Único. O descumprimento da TCAM será punido com multas conforme Anexo II da presente lei. Reincidente, a multa será em dobro da aplicada anteriormente e nova reincidência ensejará na cassação do alvará.

III - A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS), se for o caso.

IV - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório será de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, mediante requerimento.

Seção III Dos Benefícios Fiscais

Art. 8º. Ficam reduzidas a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do micro empreendedor individual.

Parágrafo Único. A redução prevista no *caput* deste artigo não atinge os custos referentes às respectivas renovações.

Capítulo III Da Fiscalização Orientadora

Art. 9º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso de solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

I - Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de doze meses, contados do ato anterior.

II - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado;

III - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de trinta dias, sem aplicação da penalidade. Sendo este prazo insuficiente, o interessado deverá formalizar um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma fixado no termo;

IV - Decorridos os prazos fixados no parágrafo anterior sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Capítulo IV

Do Regime Tributário

Art. 10. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 11. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISS em valor fixo mensal na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 12. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III - Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

IV - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 14. A impressão das notas fiscais de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária municipal e deverá ser confeccionada por estabelecimentos gráficos credenciados junto a este.

§ 1º. As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a imprimir, no rodapé do documento fiscal, o número da autorização, data de impressão e numeração correspondente ou suas identificações, bem como manterem por prazo de cinco anos os registros dos mesmos.

§ 2º. Para espetáculos musicais, shows e diversões públicas, os documentos utilizados e autorizações terão sua validade de acordo com o período ou data de sua realização.

Capítulo VI
Do Acesso aos Mercados
Seção I

Das aquisições públicas

Art. 15. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, objetivando:

- promoção do desenvolvimento econômico e social municipal e regional;
- ampliação da eficiência das políticas públicas

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 16. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II - Divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adaptem os seus processos produtivos;
- III - Na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV - Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 17. As entidades contratantes poderão nos casos de contratações cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte determinando:

§ 1º. A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º. Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 18. A exigência de subcontratação não será aplicável quando licitante for:

- I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93; e,
- III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 19. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte:

I - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*;

II - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório;

III - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte; e,

Parágrafo Único. A soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

IV - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 20. Não se aplica o disposto nos artigos 18 a 20 quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93

Art. 21. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 22. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 23. A administração pública municipal fomentará e incentivará as microempresas, empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar nº 123/06, ou outra forma de associação para fins de desenvolvimento de suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Parágrafo Único. O poder executivo poderá alocar recursos para este fim em seu orçamento.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Fica instituído a data de cinco de outubro como o Dia Municipal do Micro empreendedor, das Micros e Pequenas Empresas e do Desenvolvimento.

Parágrafo Único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 25. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 27. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2011.

Saldanha Marinho - RS, 22 de dezembro de 2010.


Gilnei Steffens
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

Rudinei Schneider
Chefe de Gabinete